

LEI Nº 1.791, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.



## **Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA 2022/2025 para o Município de Xavantina/SC e estabelece outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 131, inciso I, da **Lei Orgânica** Municipal e de conformidade com a legislação vigente, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona e promulga a seguinte LEI:

### **CAPÍTULO I** **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Xavantina para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

**Art. 3º** O PPA 2022/2025 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º** O PPA 2022/2025 terá como diretrizes:

- I - a garantia dos direitos humanos e a universalização das ações de governo;
- II - a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV - o aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência;
- V - o aumento da eficiência dos gastos públicos;
- VI - a garantia do equilíbrio das contas públicas; e

VII - o estímulo e a valorização da educação, da promoção a saúde, da assistência social, a geração de emprego e renda, a afirmação dos direitos e da justiça social e do arrimo dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 5º** O PPA 2022/2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas e de Gestão, Manutenção e Serviços da Ação Governamental, assim definidos:

I - Programa: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços da Ação Governamental: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Integram o PPA 2022/2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

**Art. 6º** O Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos é composto por Objetivos, Indicadores, Ações, Valor Global e Produto.

§ 1º Diagnóstico é a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades.

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições que mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§ 3º O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 4º Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução de programa;

§ 5º O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à

consecução dos Objetivos, segregadas as esferas Fiscal e da Seguridade com as respectivas categorias econômicas, e dos recursos de outras fontes.

§ 6º O Valor da Meta Financeira é um parâmetro financeiro, estabelecido por Programa, especificado pelas esferas Fiscal e da Seguridade, que permitirá identificar, no PPA 2022/2025, empreendimento, quando seu custo total superar aquele valor.

§ 7º Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**Art. 7º** Integram o PPA 2022/2025 os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Relação Detalhadas das Receitas Planejadas;
- II - Anexo II: Despesas por Programas e Ações;
- III - Anexo III: Resumo por Programas com a Fonte de Recurso;
- IV - Anexo IV: Resumo das Receitas por Fonte de Recursos;
- V - Anexo V: Resumo das Despesas por Fonte de Recursos;
- VI - Anexo VI: Resumo das Receitas e Despesas por Fonte de Recursos;
- VII - Anexo VII: Resumo dos Programas por Macro Objetivos;
- VIII - Anexo VIII: Relação das Despesas Planejadas.

### CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** Os Programas constantes do PPA 2022/2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo único. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 9º** O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

**Art. 10.** Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022/2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

### CAPÍTULO IV

## DA GESTÃO DO PLANO

### Seção I Aspectos Gerais

**Art. 11.** A gestão do PPA 2022/2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022/2025.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022/2025.

**Art. 12.** A alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projetos de lei específicos.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas e valores.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 15.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 16.** A gestão do PPA 2022/2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas, Objetivos e Iniciativas.

### Seção II Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 17.** O monitoramento do PPA 2022/2025 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

**Art. 19.** Anualmente o Executivo Municipal realizará a avaliação em audiência pública, por ocasião da revisão anual do PPA e da elaboração da Lei de Diretrizes - LDO e Lei Anual - LOA.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** São prioridades da Administração Pública Municipal os Programas definidos nas leis de diretrizes orçamentárias.

**Art. 21.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2022 a 2025, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

**Art. 22.** Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e
- IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;

II - Valor de Referência;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

IV - Metas físicas e financeiras;

V - Órgão Responsável; e

VI - Iniciativa sem financiamento orçamentário.

**Art. 23.** O levantamento das necessidades foi elaborado tendo em vista o Plano de Governo da Administração, analisadas, avaliadas e votadas em audiências públicas com a participação popular dando sugestões para a elaboração das ações do Plano Plurianual, em atendimento ao art. nº 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as prioridades de cada exercício serão estabelecidas também em audiência pública, para serem incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada exercício e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 24.** Os projetos e obras em andamento terão sempre prioridade sobre os demais.

**Art. 25.** A lei orçamentária anual englobará, apenas para efeitos de contabilização, em estrutura única os orçamentos da Prefeitura Municipal, os fundos municipais e a Câmara Municipal de Vereadores, visando facilitar as rotinas contábeis.

§ 1º Fica excluído do disposto do presente artigo o Fundo Municipal de Saúde que terá orçamento próprio e individualizado.

2º Os Fundos Municipais continuam a existir legalmente, possuindo contabilização da despesa, na condição de órgãos orçamentários da Unidade Gestora Central e contas bancárias específicas aos respectivos fundos.

**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Xavantina/SC, 20 de outubro de 2021.

ARI PARISOTTO  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)